

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021
PROCESSO N.º. 009.764/2021**

PAVINORTE URBANISMO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Paulo VI, n.º 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, por meio do seu patrono ao final signatário, legalmente constituído na forma do instrumento de mandato anexo (doc. 01), com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, inc. I – a da Lei n.º 8.666/93, interpõe

RECURSO ADMNISITRATIVO

em face da decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada na ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021, por meio da qual declarou a recorrente inabilitada para participar das fases subsequentes do certame, por ter deixado de atender a exigência contida no subitem 3.1.6.6-a do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2021, alicerçado sua irresignação nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1 – RAZÕES DO RECURSO

O motivo pelo qual essa Comissão decidiu declarara a recorrente inabilitada para prosseguir participando do certame, está consignado na ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021, nos seguintes termos:

Foi solicitado pela Presidente da CPL a presença do Procurador do Município, Dr. Sélem Barbosa de Faria e conforme análise do mesmo entende que a licença Ambiental apresentada no CNPJ da matriz confere apenas a mesma, não sendo aplicada ao CNPJ da Filial, conforme disposto no Item 3.1.6.6 do edital:

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Sendo assim, a Presidente reformula sua decisão declarando HABILITADA a empresa:

GFS TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Empresa INABILITADA:

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Conforme consta na mencionada Ata, a novel decisão proferida por Vossa Senhoria está amparada, tão somente, na manifestação informal, equivocada e destituída de legalidade proferida pelo Ilustre Procurador Municipal que, sem fundamentar seu entendimento, emitiu opinião pessoal sobre o tema consultado.

Ocorre que o edital regente deste certame impõe, em seu subitem 3.1.6.6-a, o dever de as empresas licitantes apresentarem termo de compromisso firmado com empresa fornecedora de asfalto a quente, devendo a empresa compromissada com o futuro fornecimento comprovar possuir licença ambiental de operação ou autorização ambiental para atividade de usina de produção de asfalto a quente, conforme Resolução CONAMA n.º 237/97, caso não seja a própria licitante a empresa produtora insumo.

É o que determina o subitem 3.1.6.6-a do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2021:

3.1.6.6 - DAS LICENÇAS / CERTIDÕES / DECLARAÇÕES

a) A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividades de usina de produção de asfalto a quente, em um raio máximo de 100 km (cem quilômetros). Caso a licitante não seja detentora da referida licença, poderá apresentar termo de compromisso de fornecimento com a usina de produção de asfalto a quente, devidamente licenciada (apresentar licença da empresa detentora da mesa), devendo o referido termo ser registrado em cartório de títulos e documentos, informando no mesmo o número deste certame, termo este firmado entre a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento do volume necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação (conforme resolução CONAMA 237/97, Art. 2º - § 1º).

Constata-se que o Edital não trouxe a exigência de o Termo de Compromisso a ser celebrado entre a empresa licitante e a empresa compromissada com o futuro fornecimento do concreto usinado a quente, ser firmado unicamente com a matriz ou com a filial da empresa fornecedora. O Edital não determina que seja declarado inválido o pacto celebrado entre a empresa licitante e a matriz de empresa fornecedora do insumo, caso a licença ambiental exigida no subitem 3.1.6.6-a haja sido expedida com o número do CNPJ da filial da mesma, ou vice-versa, como entendeu equivocadamente o Procurador do Município de São Mateus em sua manifestação.

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

2 – DIREITO

O cerne da questão que motivou a decisão que alija a recorrente de continuar participando certame impõe haver o alargamento do entendimento sobre a amplitude da personalidade jurídica da empresa, com ênfase no conceito jurídico de filial.

Neste contexto normativo, matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, pois possuem os mesmos sócios ou titulares, um único contrato social, uma mesma firma e uma mesma denominação. As filiais das empresas não possuem personalidade jurídica própria, apesar de estarem estabelecidas em locais distintos da sede da empresa e possuírem número do CNPJ que as identifica por meio da sequência numérica representativa da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda.

Oportuno, portanto, esclarecer que a identificação da personalidade jurídica da empresa no CNPJ segue o seguinte padrão: os oito primeiros dígitos são a identificação da sua inscrição no Ministério da Fazenda (XX . XXX . XXX /), este conjunto numérico é seguido por outro que identifica ser o estabelecimento matriz ou filial (/ 0001 – se matriz, 0002 – se filial) e finalmente, pelo conjunto de dois numerais que são os dígitos verificadores da validade da sequência numérica formada (- XX). No caso de uma determinada empresa possuir matriz e filial, o seu número de inscrição no CNPJ-MF não se altera pelo fato de se tratar da matriz ou filial – o conjunto numérico composto pelos oito primeiros números de sua inscrição será sempre o mesmo para a matriz e para a filial – alterando-se apenas os três números identificadores dos estabelecimentos e os dois últimos números verificados da validade da sequência numérica formada.

O art. 1.142 da Lei n.º 10.406/2002 enuncia claramente o conceito sobre estabelecimento:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Tem-se que esse conjunto de bens, dispostos de maneira organizada, é o que possibilitará a exploração da atividade econômica, visto que, a organização dos fatores de produção, aliada ao investimento de capital resulta no estabelecimento empresarial.

Para fins da titularidade negocial, não se difere matriz de filial. Muito embora seja a matriz o estabelecimento primário no qual está a sede e a concentração da gestão da empresa, a responsabilidade civil na qual se incluem o adimplemento das obrigações contratuais é atribuída à pessoa jurídica como um todo, não se distinguindo as assumidas pela matriz das que o foram pela filial. Da mesma forma se operam os direitos concedidos à pessoa jurídica, sendo irrelevante se em nome da matriz ou filial, aproveitando e produzindo os efeitos jurídicos pretendidos em relação ao todo, no que couber.

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Portanto, para validação do acordo nos termos do Edital, irrelevante o fato de o Termo de Compromisso ter sido assinado pela recorrente com a empresa DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI por meio da sua filial e constar na licença ambiental o CNPJ da sua matriz, haja vista se tratar de dois estabelecimentos pertencentes a uma única pessoa jurídica contratante.

3 – PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

1. Receber e processar o presente recurso, na forma como estabelece a Lei n.º 8.666/93.
2. Declarar nula a Decisão consubstanciada na ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021, por meio da qual declarou a recorrente PAVINORTE URBANISMO EIRELI, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, inabilitada para participar das demais fases do certame Concorrência Pública n.º 003/2021.
3. Declarar nula a Decisão consubstanciada na ATA DA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021, por meio da qual declarou a licitante GFS TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ-MF n.º 26.991.925/0001-35, habilitada para continuar participando do certame Concorrência Pública n.º 003/2021.
4. Declarar a recorrente PAVINORTE URBANISMO EIRELI, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, habilitada para participar de todas as fases subsequentes do certame Concorrência Pública n.º 003/2021, até a sua conclusão.

Termos nos quais, pede deferimento.

Montanha – ES, 01 de setembro de 2021

PAVINORTE URBANISMO EIRELI
Alfredo Alves de Oliveira